

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

CAROLINE DOS SANTOS SILVA

A IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL NO BRASIL COMO
GARANTIA E PROTEÇÃO À AGRICULTURA FAMILIAR

São Paulo

2022

CAROLINE DOS SANTOS SILVA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR: PROF. DR. WASHINGTON CARLOS DE ALMEIDA

São Paulo

2022

CAROLINE DOS SANTO SILVA

A IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL NO BRASIL COMO
GARANTIA E PROTEÇÃO À AGRICULTURA FAMILIAR

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador: Prof. Dr. Washington Carlos de Almeida

Examinador: Prof. Dr. Roque Theophilo Júnior

Examinadora: Prof^ª Dra. Elisabete Aloia Amaro

Aos meus pais e às minhas irmãs, que sempre acreditaram e incentivaram o meu sonho de cursar e exercer o Direito; a todos os pequenos agricultores que contribuem com a chegada do alimento em cada seio familiar.

AGRADECIMENTOS

A finalização da presente monografia não seria possível sem o suporte e honroso incentivo de pessoas essenciais na minha vida. Agradeço imensamente:

Primeiramente, a Deus, pela força e sabedoria concedida a todo momento. Sem Ele essa caminhada teria sido muito mais árdua e penosa.

A minha família, que sempre esteve comigo a cada instante, desde o momento em que souberam que Direito era o meu sonho de carreira. Eu não tenho palavras para agradecer o suficiente por todo o amor que vocês transbordam em mim. Vocês sempre serão a minha âncora e base de vida.

Aos meus amigos da turma T: Bárbara, Bruno, Deborah, Elisa, Gabriela e Renata: Vocês tornaram esses 5 anos de faculdade extremamente especiais e maravilhosos, já passamos por tantos momentos juntos! A amizade de vocês com toda a certeza foi um presente na minha vida, e levarei todos em cada lugarzinho desse mundo.

As minhas amigas da vida e do Mackenzie: Alessandra, Gabriella, Giovana e Jéssica: Nos conhecemos desde o ensino médio, e agora estamos juntas em mais uma fase de nossas vidas. Eu tenho um orgulho imenso do que estamos construindo, e vocês sempre farão parte de cada capítulo da minha história.

A todos os professores do Mackenzie que eu tive o prazer de ser aluna, obrigada por se esforçarem tanto para oferecer uma das maiores virtudes que adquirimos nessa vida: o conhecimento.

Por fim, ao querido Professor e orientador, Dr. Washington Carlos de Almeida, que esteve comigo praticamente desde o momento em que coloquei os pés na Faculdade de Direito do Mackenzie. Hoje estou me formando, com a certeza de que grande parte desse acontecimento se deve a todos os seus ensinamentos e incentivo durante a minha jornada. É uma honra me tornar civilista com toda a bagagem adquirida em suas aulas de Direito das Obrigações e Contratos, obrigada por todo o seu apoio e parceria.

“O bem-estar do agricultor é vital para todo o país.”

(William Howard Taft)

RESUMO

Ante à necessidade de verificar a proteção conferida à pequena propriedade rural no ordenamento jurídico, em virtude da importância da agricultura familiar para o consumo interno do País, pesquisa-se sobre a impenhorabilidade da pequena propriedade rural e suas implicações jurídicas no contexto atual. Para obter tal objetivo, faz-se necessário percorrer o conceito de propriedade, as nuances do instituto da penhora, os bens considerados impenhoráveis, o conteúdo da legislação em vigor que dispõe acerca da pequena propriedade rural, sua impenhorabilidade, bem como o conceito de agricultura familiar. Realiza-se, então, uma pesquisa doutrinária acerca do tema, análise de argumentos jurisprudenciais e, ainda, a própria inspeção legislativa. Posto isso, afere-se que a impenhorabilidade da pequena propriedade rural se resume em uma garantia constitucional, atendendo tal conceito de pequena propriedade aos requisitos estabelecidos em lei. No mais, o seu valor para a sociedade é acentuado, principalmente em virtude do caráter de abastecimento da população pela agricultura familiar, o que impõe o reconhecimento e necessidade de que a jurisprudência e entendimento legislativo estejam cada vez mais em consonância com a realidade do campo e sua contribuição para a coletividade.

Palavras-chave: pequena propriedade rural; impenhorabilidade; agricultura familiar.

ABSTRACT

In view of the need to verify the protection granted to small rural properties in the legal system, due to the importance of family farming for the country's domestic consumption, research is carried out on the unseizability of small rural properties and its legal implications in the current context. To obtain this objective, it is necessary to go through the concept of property, the nuances of the attachment institute, the goods considered unseizable and the content of the legislation in force that has about the small rural property, its unseizability, as well as the concept of family farming. A doctrinal research is then carried out on the subject, analysis of jurisprudential arguments and, still, the legislative inspection itself. That said, it is verified that the unseizability of the small rural property is summarized in a constitutional guarantee, meeting this concept of small property to the requirements established by law. Furthermore, its value to society is accentuated, mainly due to the nature of supplying the population by family farming, which imposes the recognition and need for jurisprudence and legislative understanding to be increasingly in line with the reality of the countryside and its contribution to the community.

Keywords: small rural property; unseizability; family farming.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. ASPECTOS GERAIS DA PROPRIEDADE	12
1.1. DO CONCEITO DE PROPRIEDADE.....	12
1.2. DO FUNDAMENTO JURÍDICO DA PROPRIEDADE	13
1.3. DO CONCEITO DE PROPRIEDADE RURAL	14
2. DO INSTITUTO DA PENHORA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	16
2.1. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA PENHORA	16
2.1.1. Da distinção entre Penhora, Penhor e Hipoteca	16
2.2. BENS PENHORÁVEIS E IMPENHORÁVEIS	18
3. DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA	20
3.1. CONCEITO DE BEM DE FAMÍLIA	20
3.2. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA VOLUNTÁRIO	20
3.3. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA LEGAL	21
4. DA IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL	23
4.1. BREVE HISTÓRICO DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL NO BRASIL	23
4.2. PEQUENA, MÉDIA E GRANDE PROPRIEDADE RURAL: DIFERENÇAS.....	24
4.2.1. Divergências quanto à Medida da Pequena Propriedade Rural para fins de Impenhorabilidade	25
4.3. DA DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL ACERCA DA IMPENHORABILIDADE DA PROPRIEDADE FAMILIAR COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL	28
4.3.1. Da Perspectiva Infraconstitucional acerca da Impenhorabilidade da Pequena Propriedade Rural	29
4.4. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA <i>VERSUS</i> IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL	31
5. DA IMPORTÂNCIA CONFERIDA À AGRICULTURA FAMILIAR	35
5.1. PANORAMA GERAL DA AGRICULTURA FAMILIAR	35

5.2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO À AGRICULTURA FAMILIAR	37
5.2.1. Da Dignidade da Pessoa Humana	38
5.2.1.1. Do Direito à Moradia	39
5.2.2. Da Proteção à Propriedade e sua Função Social	40
CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS	44

INTRODUÇÃO

O corrente estudo surgiu em consonância com o entendimento da ampla importância da agricultura familiar para o abastecimento da população geral, e a necessidade de proteção da pequena propriedade rural a fim de que essa dinâmica não seja afetada, a qual se tornou ao longo dos anos um notável instituto favorecedor da segurança alimentar no Brasil. Ainda, quando se fala em proteção da pequena produção rural, é certo que a propriedade, um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 88, se coloca no centro dessa temática; a partir do momento em que se discute a ínfima possibilidade de penhora da pequena propriedade rural e seus efeitos, não restam dúvidas dos impactos sociais, jurídicos, e econômicos que essa hipótese pode ocasionar.

O objetivo da presente pesquisa está estritamente relacionado à pormenorização do instituto da impenhorabilidade e sua aplicabilidade civil e constitucional à pequena propriedade rural, sob uma perspectiva de direito fundamental. A fim de melhorar elucidar os aspectos inerentes à referida impenhorabilidade, faz-se necessário percorrer por conteúdos do Direito que envolvam o próprio direito de propriedade e sua importância para o ordenamento jurídico brasileiro, a sua possibilidade de penhora, e as circunstâncias em que o instituto da impenhorabilidade é aplicável, mais especificamente no que tange à pequena propriedade rural e as bases da agricultura familiar.

No mais, por meio de revisões bibliográficas, coleta e análise de conteúdo de argumentos jurisprudenciais, e estudo legislativo, foi possível constatar que, apesar de a impenhorabilidade da pequena propriedade rural já estar sendo muito debatida pela jurisprudência brasileira, ainda há uma carência de maior atenção para a sua proteção, principalmente quando se está diante de um tema que possui divergências e que abarca não somente a área jurídica, mas efetivamente todo o núcleo brasileiro.

Assim, no primeiro capítulo foi abordado o conceito geral de propriedade, passando por suas definições legais e doutrinárias, as teorias que discutem o seu fundamento jurídico, bem como a conceituação da própria propriedade rural, prevista expressamente no Estatuto da Terra e que delimita a sua caracterização. Já no segundo capítulo foi tratado acerca do instituto da penhora, seu conceito e natureza jurídica, as regras de exceção à penhorabilidade, e sua diferenciação ante às garantias reais, como o penhor e a hipoteca. Ademais, no terceiro capítulo

passou-se pela definição do bem de família, as distinções envolvendo o bem de família legal e voluntário e, ainda, as suas implicações e adaptações jurisprudenciais.

Adentrando-se na discussão quanto à impenhorabilidade da pequena propriedade rural, no quarto capítulo é apresentado um histórico da origem da pequena propriedade rural no Brasil, suas nuances, além de sua diferenciação face à média e grande propriedades rurais. Um dos aspectos mais controversos no que tange à impenhorabilidade da pequena propriedade rural está relacionado à medida em extensão de terras que pode ser abrangida pela impenhorabilidade, se em módulo rural ou fiscal, e até mesmo o tamanho da área que pode ser considerado impenhorável. Assim, foram demonstradas as duas principais correntes que discutem o assunto e a evidente prevalência do módulo fiscal como medida adequada para fins de impenhorabilidade. Ademais, neste capítulo também foi apresentada a previsão constitucional do artigo 5º, XXVI, que apresenta a impenhorabilidade da pequena propriedade rural como um preceito fundamental, bem como as disposições sobre tal garantia encontradas na legislação infraconstitucional, e sua distinção com relação à impenhorabilidade do bem de família.

Por fim, no quinto capítulo foi demonstrada a importância da agricultura familiar do ponto de vista nacional e internacional, as estatísticas que indicam a sua relevância para o provimento da população de modo geral, bem como a definição do agricultor familiar indicada pela Lei nº 11.326/06 e sua contribuição para a produção do País. Outrossim, foram apresentados os princípios constitucionais que corroboram e justificam a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, firmando ainda mais a sua condição como garantia fundamental do indivíduo, e sua importância imprescindível para o sistema jurídico brasileiro.

1. ASPECTOS GERAIS DA PROPRIEDADE

A propriedade se configura como um dos institutos mais importantes e garantidores dos denominados Direitos Fundamentais de Primeira Geração, atuando ao lado do direito à vida, à igualdade, à liberdade – de expressão, religiosa -, da inviolabilidade de domicílio, dentre outras garantias individuais previstas no ordenamento jurídico brasileiro (artigo 5º, “caput”, Constituição Federal)¹. Sua proteção constitucional assegura aos indivíduos a mais ampla segurança sobre um determinado bem que esteja sob seu uso, gozo e disposição, e é certo que o direito de propriedade é conhecido como a verdadeira base e matriz dos direitos reais, o direito subjetivo mais completo e que possui uma carga deveras importante no sistema jurídico atual.

1.1. DO CONCEITO DE PROPRIEDADE

O conceito de propriedade pode ser vislumbrado sob uma perspectiva dinâmica, em virtude de variar conforme cada civilização, cada país, e a depender da especificidade da história de um povo. O Código Civil não pormenoriza o conceito de propriedade, mas aduz em seu artigo 1.228 que “o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”. Visto isso, coube à doutrina definir detalhadamente este direito tão utilizado pelos indivíduos desde a Antiguidade.

Sob uma perspectiva geral, a propriedade pode abranger o direito sobre bens corpóreos e incorpóreos, estes últimos sendo aqueles bens que não possuem existência tangível, como a propriedade intelectual, por exemplo. Quando recai sobre coisas corpóreas, diz-se que o indivíduo possui domínio - do latim *domare* - sobre a coisa. No entanto, insta destacar que a propriedade é considerada termo mais amplo do que o domínio, sendo aquele tido como gênero, e este, espécie. Na lição de GONÇALVES (2020, p. 84)²:

Considerando-se apenas os seus elementos essenciais, enunciados no art. 1.228 retrotranscrito, pode-se definir o direito de propriedade como o poder jurídico atribuído a uma pessoa de usar, gozar e dispor de um bem, corpóreo ou incorpóreo, em sua plenitude e dentro dos limites estabelecidos na lei, bem como de reivindicá-lo de quem injustamente o detenha.

¹ Art. 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]”

² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das coisas**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 5. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590531/>. Acesso em: 03 mar. 2022.

Note-se que, no trecho citado, Gonçalves ressalta a ideia de poder jurídico associada à propriedade, resultando no direito de seu detentor reivindicar um determinado bem caso ele lhe seja retirado. Ainda, conforme posicionamento de Paulo Lôbo (2021, p. 43)³:

O uso linguístico do termo “propriedade” **tanto serve para significar direito de propriedade como a coisa objeto desse direito. Ela significa tanto um poder jurídico do indivíduo sobre a coisa (sentido subjetivo) quanto a coisa apropriada por ele (sentido objetivo)**. Assim ocorre na linguagem comum e na linguagem utilizada pelo legislador. (grifo nosso)

Portanto, vale destacar que o conceito de propriedade é genérico e pode englobar tanto o poder, o domínio de um indivíduo sobre um objeto, como também se refere à própria coisa sob a qual se tem o domínio, a propriedade em si. Ainda, salienta-se a menção à propriedade na Constituição Federal que, em seu artigo 5º, XXII, institui o direito de propriedade como uma garantia fundamental.⁴

1.2. DO FUNDAMENTO JURÍDICO DA PROPRIEDADE

De modo geral, o fundamento jurídico da propriedade tem sido objeto de questionamento e controvérsia no âmbito doutrinário. A partir dessa discussão, surgiram diversas teorias acerca da origem da propriedade, quais sejam:

(a) **Teoria da ocupação:** Por meio dessa teoria, acredita-se que a origem da propriedade se encontra na ocupação. Tal ideia se baseia na Antiguidade, época em que a terra não pertencia a ninguém, tendo sido bastante criticada principalmente por haver muitos bens que não podem ser adquiridas por ocupação, como os produtos de indústria, por exemplo (GONÇALVES, 2020, p. 43)⁵

(b) **Teoria da especificação:** De acordo com essa concepção, somente a condição do trabalho, o qual transforma a matéria-prima em produto, é apta a fornecer o direito de propriedade a um indivíduo. Essa teoria é contraposta em virtude de muitas contradições incidentes sobre sua definição; se ela fosse adotada, qualquer empresa em que um empregado

³ LÔBO, Paulo. **Direito Civil:** Coisas. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. v. 4. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593594/>. Acesso em: 21 mar. 2022.

⁴ Art. 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXII - é garantido o direito de propriedade [...]”

⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro:** Direito das coisas. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 5. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590531/>. Acesso em: 03 mar. 2022.

exercesse o seu trabalho, por exemplo, poderia se tornar sua propriedade. Ainda, idosos, crianças ou outros indivíduos que não trabalhassem, nunca poderiam ser proprietários de algum bem.

(c) **Teoria da lei:** Desenvolvida pelo jurista Montesquieu, afirma que o fundamento jurídico da propriedade está na lei, no Direito Positivo. Essa teoria também é refutada pela ideia de que a propriedade sempre esteve presente, antes mesmo da criação das leis.

(d) **Teoria da natureza humana:** Trata-se da teoria que possui maior aceitação dentre todas. De acordo com sua definição, a propriedade está relacionada à existência humana. O indivíduo, portanto, como um ser humano livre e que precisa prover suas necessidades e as da sua família, institui a propriedade como um marco da sua natureza. A propriedade, como tal, preexiste acima de quaisquer leis que possam entrar em vigor.

No mais, conforme já explicitado anteriormente, no Direito Brasileiro a fundamentação jurídica do direito de propriedade encontra-se elencada no inciso XXII, do artigo 5º da CF, bem como no artigo 1.228 do Código Civil.

1.3. DO CONCEITO DE PROPRIEDADE RURAL

Após a conceituação do direito de propriedade e seu posicionamento no ordenamento jurídico brasileiro, insta salientar a definição legal da propriedade rural, sendo esta objeto de estudo na presente pesquisa.

A caracterização da propriedade rural se encontra disposta no Estatuto da Terra (Lei 4.504/64) que, em seu artigo 4º, I, define imóvel rural como sendo “o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada”.

Ademais, note-se que a definição da propriedade rural não se baseia necessariamente em sua localização, e sim conforme a destinação que lhe é dada, o seu uso, a sua utilidade-fim. Assim, configuram-se como elementos do imóvel rural: (i) a qualidade de prédio rústico; (ii) a sua área contínua; e (iii) sua destinação para exploração extrativa agrícola, pecuária ou

agroindustrial. Outrossim, igual entendimento prevaleceu em 2019, em sede de decisão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão do Ministro Herman Benjamin:⁶

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NATUREZA JURÍDICA DO IMÓVEL. WRIT IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. NATUREZA DO IMÓVEL. CRITÉRIO DA DESTINAÇÃO. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Balsas (SJ/MA), que, em ação de desapropriação, determinou a realização de nova perícia para avaliação de bem imóvel situado em perímetro urbano, considerando-o de natureza juridicamente rural. 2. No caso, os recorrentes insurgem-se contra a decisão judicial, razão pela qual deve ser demonstrada a existência nelas, de manifesta ilegalidade ou teratologia. **Contudo, constata-se que o Juízo impetrado, com base em prova pericial anteriormente produzida, concluiu que o imóvel, objeto da ação de desapropriação, possui destinação rural, em que pese estar localizado dentro do perímetro urbano do Município de Carolina/MA. Ante tal constatação, determinou que, na realização da nova perícia, o expert deveria considerar o imóvel como rural: [...]** Observe-se, ainda, que na resposta ao item 09, o perito aduziu que 'o imóvel vem sendo explorado para a criação extensiva de gado de corte, juntamente com área remanescente'. Afirmou, outrossim, no ponto 8.1.3 (fl. 356), que o uso atual do imóvel é revestido de cerrado natural, sendo que 'apenas 30% do mesmo é ocupado com pastagens cultivadas e açudes para gado'. **Nesse diapasão, o perito aduziu, com clareza, que a destinação do imóvel expropriado é rural, apesar de estar localizado no perímetro urbano de Carolina/MA. [...]** 3. **Esse entendimento está em consonância com o do Superior Tribunal de Justiça de que o critério para a aferição da natureza do imóvel, para a sua classificação, se urbano ou rural, para fins de desapropriação, leva em consideração não apenas sua localização geográfica, mas também a destinação do bem.** A propósito: REsp 1.170.055/TO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/6/2010; REsp 1.112.646/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 28/8/2009 4. Recurso Ordinário não provido. (STJ - RMS: 60837 MA 2019/0138841-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)

Assim, o que prevalece na concretização de uma propriedade rural é a destinação do referido bem, podendo inclusive um imóvel localizado em zona urbana ser considerado como rural, de acordo com a sua finalidade econômica.

⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Recurso Ordinário 60837/MA 2019/0138841-1. Recorrentes: Jose Olimpio Barbosa Filho e Valquiria Feitoza Costa Barbosa. Recorrido: União. Relator: Min. Herman Benjamin, 17 de setembro de 2019. Jusbrasil. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859831589/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-60837-ma-2019-0138841-1>. Acesso em: 16 abr.2022.

2. DO INSTITUTO DA PENHORA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A penhora é um instrumento processual amplamente utilizado na esfera executória de um processo judicial. Com o intuito de compreender o seu alcance e aplicação no contexto de uma execução, principalmente no âmbito de um processo em face do pequeno produtor rural, é preciso que alguns conceitos e termos sejam colocados em evidência. Passa-se então a defini-los.

2.1. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA PENHORA

O conceito de penhora é basilar, previsto no artigo 831 e seguintes do Código de Processo Civil⁷ e trata-se, resumidamente, da constrição patrimonial dos bens de um devedor, com o objetivo de garantir uma determinada execução. Ou seja, no âmbito de uma execução, quando o credor já não possui vias mais “tradicionais” de garantir que o seu crédito seja recebido de forma satisfatória, recorre-se ao instituto da penhora.

Por meio da aplicação da penhora, um determinado bem do Executado - seja para cumprir uma sentença judicial (cumprimento de sentença) ou para satisfazer uma execução extrajudicial - é “contido”, a fim de que posteriormente possa proceder-se à expropriação desse bem e, conseqüentemente, o seu valor seja utilizado para saldar o débito do devedor.

Ainda, acerca da natureza jurídica da penhora, é certo que esta possui caráter de ato executivo, tendo em vista não se tratar, sob nenhum pretexto, de uma garantia real (conforme será visto no tópico seguinte), tampouco ser considerada uma medida cautelar, até mesmo pelo caráter de sua utilização após esgotados todos os meios cabíveis de obtenção do crédito do credor, inclusive o pagamento voluntário pelo devedor.

2.1.1. Da distinção entre Penhora, Penhor e Hipoteca

Após a conceituação da natureza jurídica da penhora e seus efeitos judiciais, faz-se necessário diferenciá-la de dois importantes institutos do direito brasileiro: o penhor e a hipoteca.

⁷ Art. 831. “A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.”

Tanto o penhor, como a hipoteca, ambos previstos no artigo 1.419 e seguintes do Código Civil⁸, configuram-se como direitos reais de garantia, ou seja, como o próprio nome já prevê, são formas de o credor garantir o cumprimento de uma obrigação do devedor em uma relação jurídica obrigacional, tendo em vista que o bem deste último está vinculado ao seu pagamento.

Conforme preleciona GONÇALVES (2020, p. 211)⁹:

Os direitos reais de garantia distinguem-se, em princípio, *quanto ao objeto*, porque o *penhor* recai em *coisas móveis*, enquanto a *hipoteca* e a *anticrese*, em bens imóveis. Tal distinção não pode, hoje, ser considerada absoluta, não só porque se admite penhor de imóveis, mas, também, hipotecas de móveis, como, por exemplo, a hipoteca de navios e aviões, e até de automóveis, como sucede em algumas legislações.

Insta pontuar que há diversas diferenciações no que tange ao penhor e a hipoteca, mesmo em se tratando de dois direitos reais de garantia: enquanto o penhor é aplicado a coisas móveis, a hipoteca atinge bens imóveis, apesar de tal distinção não ser absoluta. Um outro exemplo seria a posição da titularidade do bem: enquanto no penhor ele fica em posse do credor (possuidor direto), na hipoteca a coisa se mantém sob posse do devedor.

Pois bem. Cumpre ressaltar que a penhora, instrumento de expropriação de bens do devedor no contexto de uma **ação judicial**, trata-se de artifício que não se confunde com os direitos reais de garantia, sendo estes utilizados quando ainda não há nenhum conflito, nenhuma lide com relação à prestação devida ao credor. Pelo contrário: Tanto o penhor quanto à hipoteca são elementos buscados de forma prévia, no momento da celebração de um contrato, por exemplo.

Visto isso, considerando a penhora como um instituto próprio de uma execução, utilizado quando o credor já se utilizou das vias “comuns” na tentativa de satisfação do seu crédito, e necessita do suporte jurisdicional para alcançar o resultado pretendido, resta clara a sua peculiaridade de destaque em comparação ao penhor e à hipoteca.

Outrossim, a princípio, todos os bens de propriedade do devedor ou dos responsáveis pelo débito, desde que tenham valor econômico, são passíveis de penhora, conforme estabelece

⁸ Art. 1.419. “Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação.”

⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das coisas**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 5. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590531/>. Acesso em: 03 mar. 2022.

o artigo 789 do Código de Processo Civil¹⁰. Bens de propriedade de terceiros também podem ser penhorados, desde que a lei estabeleça a sujeição de tais bens à execução, seja porque há responsabilidade do terceiro, seja porque o bem foi alienado em fraude à execução, por exemplo (art. 790, CPC).¹¹

2.2. BENS PENHORÁVEIS E IMPENHORÁVEIS

A priori, conforme disposto no próprio Código de Processo Civil, em seu artigo 789¹², o devedor responde com todos os seus patrimônios e bens, presentes e futuros. Nesse sentido, o artigo 835 do referido dispositivo dispõe acerca da ordem que deve ser obedecida e priorizada no que se refere à penhora do patrimônio do devedor. Importante ressaltar, ainda, que caso algum bem seja dado em garantia, como no caso da hipoteca, a penhora deverá recair preferencialmente sobre este bem (art. 835, §3º, CPC)¹³.

Ademais, é certo que a penhora não é um ato absoluto sobre todos os bens do devedor, sob pena de agravar de forma extrema a situação do Executado. Visto isso, alguns bens são insuscetíveis de penhora: São os denominados bens impenhoráveis, conforme prevê o artigo 833 do Código de Processo Civil¹⁴. De acordo com o jurista DONIZETTI (2021, p. 1.065)¹⁵ a inalienabilidade está intrinsecamente relacionada à impenhorabilidade, ou seja, qualquer bem inalienável, que não pode ser transmitido, também não poderá ser penhorado.

¹⁰ Art. 789. “O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.”

¹¹ Art. 790. “São sujeitos à execução os bens: I - do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória; II - do sócio, nos termos da lei; III - do devedor, ainda que em poder de terceiros; IV - do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida; V - alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução; VI - cuja alienação ou gravação com ônus tenha sido anulada em razão do reconhecimento, em ação autônoma, de fraude contra credores; VII - do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica.”

¹² Art. 835. “A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV - veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI - bens móveis em geral; VII - semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII - outros direitos.”

¹³ “[...] § 3º “Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.”

¹⁴ Art. 833. “São impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução [...]”;

¹⁵ DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil**. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027860/>. Acesso em: 24 fev. 2022.

Por outro lado, o referido doutrinador aduz que há possibilidade de determinados bens impenhoráveis serem passíveis de alienação, como por exemplo os móveis que guarnecem a residência do Executado (art. 833, II, CPC).

O rol do artigo 833 é amplo, o que denota a importância de preservação de certos bens pertencentes ao devedor, inclusive a pequena propriedade rural, quando constituída sob o parâmetro de família, tema este a ser discutido no decorrer da presente pesquisa.

3. DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA.

A impenhorabilidade do bem de família é um tema amplamente discutido no âmbito da legislação e doutrina brasileiras, tendo em vista as suas especificidades no que tange aos seus requisitos. Com o advento da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, tal perspectiva se tornou ainda mais protetiva, garantindo que a entidade familiar receba um amparo por força de lei especial, e não mais somente por mera liberalidade do seu proprietário.

3.1. CONCEITO DE BEM DE FAMÍLIA

A definição de Bem de Família no Brasil remonta ao Código Civil de 1916, que em seus artigos 70 a 73 já dispunha sobre tal característica. Atualmente, pode-se conceituar o bem de família como o imóvel utilizado por um indivíduo, ou por uma família, como sua residência, protegendo assim o Direito à Moradia e o Princípio da Dignidade Humana.

Conforme posicionamento de Álvaro Villaça Azevedo (apud GONÇALVES, 2021, p. 602)¹⁶: “o bem de família é um meio de garantir um asilo à família, tornando-se o imóvel onde ela se instala domicílio impenhorável e inalienável, enquanto forem vivos os cônjuges e até que os filhos completem sua maioridade”.

Ainda, o bem de família pode ser dividido em duas vertentes: a) bem de família legal (ou obrigatório), compreendido por aquele previsto na Lei nº 8.009/90, sob ordem pública, e que confere proteção à propriedade familiar independente de qualquer ato desta; e (b) bem de família convencional (ou voluntário), instituído pelo Código Civil de 2002, e que necessita de declaração de vontade. Este último incide quando o proprietário possui dois ou mais imóveis, e deseja proteger um deles mediante escritura pública ou testamento.

3.2. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA VOLUNTÁRIO

O bem de família voluntário, como já mencionado, é aquele definido no Código Civil, em seu artigo 1.701, podendo ser registrado por meio de escritura pública ou testamento. *In verbis*:

Art. 1.711. Podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de

¹⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2022. v. 6. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596106/>. Acesso em: 03 mar. 2022.

família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial.

Parágrafo único. O terceiro poderá igualmente instituir bem de família por testamento ou doação, dependendo a eficácia do ato da aceitação expressa de ambos os cônjuges beneficiados ou da entidade familiar beneficiada.

Note-se que se trata de uma prerrogativa da entidade familiar do imóvel, na medida em que possui dois ou mais imóveis, e não deseja que uma possível penhora recaia sobre o seu bem de menor valor, por exemplo. Ainda, deve-se observar o requisito legal do artigo supracitado quanto ao imóvel escolhido, de não ultrapassagem de um terço do patrimônio líquido do seu requisitante.

O bem de família voluntário pode ser instituído também, por um terceiro, através de doação ou testamento. Por outro lado, é certo que tal ato deverá ser aceito expressamente pelos cônjuges beneficiados, ou pela entidade familiar, conforme previsto no parágrafo único do artigo 1.711.

Ademais, o próprio dispositivo em questão menciona a existência de “lei especial”, o que significa que esta definição de bem de família deve ser levada em consideração em conjunto ao estabelecido na Lei nº 8.009/90.

3.3. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA LEGAL

O bem de família legal - ou obrigatório -, como o próprio nome já aduz, é aquele decorrente de preceito legislativo, indicado na Lei nº 8.009/90. Conforme o artigo 1º do referido dispositivo:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

No entanto, é certo que tal previsão legal não exclui a incidência concomitante do benefício do bem de família voluntário, podendo ambos os institutos de impenhorabilidade conviverem harmonicamente. Segundo o entendimento de GONÇALVES (2021, p. 611):¹⁷

¹⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2022. v. 6. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655596106/>. Acesso em: 03 mar. 2022.

Sendo instituidor dessa modalidade o próprio Estado, que a impõe por norma de ordem pública em defesa do núcleo familiar, independe de ato constitutivo e, portanto, de registro no Registro de Imóveis. Nada obsta a incidência dos benefícios da lei especial se o bem tiver sido instituído, também, na forma do Código Civil.

Insta salientar, ainda, que o termo “entidade familiar” preconizado no referido diploma, é muito amplo, já tendo sido decidido, inclusive, pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de edição da Súmula 364¹⁸, que as pessoas solteiras, separadas e viúvas também estão incluídas em tal definição. No mais, é certo que o conceito de entidade familiar abarca todos aqueles residentes no rol do núcleo familiar, o que demonstra até mesmo a ressignificação que a palavra “família” vem enfrentando, moldando-se e atualizando definições antigas da sociedade.

Outrossim, conforme estabelecido na referida lei especial, em seu artigo 5º, para caracterização do bem de família é necessário que ele seja residencial, ou seja, sirva de moradia efetiva e permanente ao grupo familiar - *animus manendi*¹⁹. Visto isso, mesmo que a família necessite se ausentar - por motivos de estudo ou trabalho, por exemplo -, o vínculo de lar, de moradia, ainda deve estar presente.

Contudo, ressalte-se que, caso a entidade familiar possua um único imóvel, e este seja locado a terceiros, ele ainda permanece com a sua característica de bem familiar, sob o requisito de que a renda proveniente da locação seja revertida para o sustento e moradia da família, de acordo com o entendimento da Súmula 486 do Superior Tribunal de Justiça.²⁰

¹⁸ Súmula 364. “O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas”.

¹⁹ Expressão em latim, que significa “intenção de fixar residência definitiva, de permanecer”.

²⁰ Súmula 486. “É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família”

4. DA IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL

A pequena propriedade rural possui extrema importância para a sociedade brasileira, possuindo inclusive definição no teor da legislação, já citada oportunamente. No mais, a propriedade do pequeno agricultor encontra proteção e resguardo em sua impenhorabilidade constitucional, a qual deve ser considerada um grande marco em virtude do seu histórico e obtenção de força e presença no Brasil no decorrer dos anos.

Ainda, a ideia de impenhorabilidade da pequena propriedade rural necessita de uma prévia contextualização, tendo em vista que a sua garantia na Constituição Federal se deu não somente por mero ato imotivado, e sim em detrimento da relevância de sua manutenção para o abastecimento da população brasileira, e para o próprio trabalho desenvolvido pela agricultura familiar como um todo.

4.1. BREVE HISTÓRICO DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL NO BRASIL

No Brasil, a pequena propriedade rural foi instituída pela movimentação de imigração durante o período do Reino e do Império. Ainda, na década de 30, sob o governo de autoritarismo de Getúlio Vargas, e em uma época em que apenas 20% da população brasileira ocupava as áreas rurais, foram aplicadas diversas políticas e garantias voltadas apenas à população da cidade, tais como os direitos trabalhistas e previdenciários.

É certo que tal desequilíbrio prejudicou o pequeno produtor brasileiro, visto que todos até então buscavam condições mais desenvolvidas nos centros urbanos, ampliando assim a industrialização da cidade e diminuindo cada vez mais o poderio do campo. Essa amplitude do êxodo rural se intensificou ainda mais em 1970, momento em que se necessitava cada vez mais de áreas extensas e expansivas, obrigando as pequenas propriedades rurais a se anexarem às grandes fazendas.

Assim, os pequenos produtores rurais se desenvolveram intrinsecamente no abastecimento interno do País, ficando sob encargo tão somente dos grandes produtores rurais o trabalho expansivo de exportação. De acordo com Renato M. Buranello (2011, p. 3)²¹:

²¹ BURANELLO, Renato M. **Sistema Privado de Financiamento do Agronegócio**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2011.

ocorreu um pequeno aumento na concentração agrária. No entanto, ela, na prática, é uma consequência da modernização do agronegócio, sem a qual não seria possível o aumento na produtividade. De fato, não se pode negar a importância dos pequenos agricultores no cultivo de alimentos típicos no prato dos brasileiros como feijão, legumes e a mandioca. Contudo, são os grandes produtores que dominam as exportações, vitais para o fluxo internacional de capitais.

Deste modo, frise-se como preceito introdutório a importância da pequena propriedade rural como desencadeadora da alimentação nacional, invalidando o conceito ultrapassado de que a economia brasileira se baseia tão somente nas grandes propriedades rurais que, diga-se de passagem, possuem extrema significância para a geração de renda no País, mas que não levam tal feito de forma individual. É preciso ater-se à contribuição honrosa que a pequena propriedade rural possui no que tange ao desenvolvimento dos arredores do Brasil.

4.2. PEQUENA, MÉDIA E GRANDE PROPRIEDADE RURAL: DIFERENÇAS

Ab initio, cumpre salientar as distinções envolvendo a pequena, média e grande propriedades rurais, tendo em vista que todas possuem características peculiares e que vão servir de parâmetro para o desenvolvimento do raciocínio acerca da impenhorabilidade da pequena propriedade rural.

De acordo com postagem do INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) no *website* do Governo²², as três conhecidas propriedades agrárias são divididas em módulos fiscais. O módulo fiscal é uma unidade de medida agrária utilizada no País, que foi instituída pela Lei nº 6.746 de 1979, a qual preleciona acerca de sua medida em hectares. Assim, a classificação entre as três propriedades rurais seria a seguinte:

- a) Pequena propriedade: imóvel com área entre a Fração Mínima de Parcelamento e 4 (quatro) módulos fiscais;
- b) Média Propriedade: imóvel rural de área superior a 4 (quatro) e até 15 (quinze) módulos fiscais; e
- c) Grande Propriedade: imóvel rural de área superior a 15 (quinze) módulos fiscais.

²² Disponível em: <https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/governanca-fundiaria/modulo-fiscal#:~:text=Pequena%20Propriedade%3A%20im%C3%B3vel%20com%20%C3%A1rea,superior%20a%2015%20m%C3%B3dulos%20fiscais>. Acesso em: 14 mar. 2022.

Tal definição também está prevista no artigo 4º da Lei nº 8.629 de 25 de fevereiro de 1993²³, que entrou em vigor com o intuito de dispor acerca de critérios para desapropriação de grandes propriedades rurais improdutivas para o intuito de reforma agrária. Mas como calcular um módulo fiscal? Para verificar se uma propriedade rural é considerada “pequena”, é necessário possuir uma tabela de área, instituída por órgãos governamentais, e que se encontra previamente determinada para cada município. Portanto, cada município especificará o tamanho - em hectares - de cada módulo fiscal em seu território.

Com a verificação de tais dados, será possível constatar se uma área de determinado município possui a metragem de até 4 (quatro) módulos fiscais para ser considerada uma pequena propriedade rural. Ainda, é certo que tais condições de medida vão depender intrinsecamente da infraestrutura e disponibilidade de campo de um determinado município:

[...] como o tamanho depende principalmente da disponibilidade de condições de produção, dinâmica de mercado, infraestrutura instalada, disponibilidade tecnológica e de aspectos naturais, como água e solo, municípios com maior acesso a essas condições demandam o uso de uma área menor para a obtenção de rentabilidade a partir das atividades ali desenvolvidas, apresentando tamanho do módulo fiscal menor. Já municípios com maior carência dessas condições apresentam módulos fiscais de maior dimensão (BRASIL, 2005; SANTILLI, 2012 *apud* INSS - Curso Análise Rural e Seguro Especial, p. 9)²⁴.

4.2.1. Divergências quanto à Medida da Pequena Propriedade Rural para fins de Impenhorabilidade

A princípio, apesar de ser aceita de forma majoritária pela doutrina e jurisprudência a medida de até 4 (quatro) módulos fiscais para concessão da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, cumpre ressaltar que nem sempre tal entendimento foi aceito de forma consolidada. Note-se que, apesar da legislação estabelecer tal medida, não há uma previsão explícita de que esta será considerada para fins de impenhorabilidade da pequena propriedade rural.

²³ Art. 4º “Para os efeitos desta lei, conceituam-se: I- Imóvel Rural - o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial; II - Pequena Propriedade - o imóvel rural: a) de área até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento; III - Média Propriedade - o imóvel rural: a) de área superior a 4 (quatro) e até 15 (quinze) módulos fiscais;”

²⁴ Disponível em: <https://teletrabalho.net/wp-content/uploads/2020/02/Unidade-01-Trabalhador-Rural-1.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2022.

Assim, foram estabelecidas duas correntes doutrinárias. A primeira corrente defende que a pequena propriedade rural a título de impenhorabilidade seria aquela compreendida em até 1 (um) módulo rural, tendo como base o artigo 4º, incisos III e IV, do Estatuto da Terra²⁵. O inciso IV do referido dispositivo abrange o minifúndio como área inferior ao da propriedade familiar, ou seja, de até 1 (um) módulo; assim, tendo em vista o seu caráter de propriedade mínima para a subsistência de uma família, muitos entenderam que, com base no minifúndio, a pequena propriedade rural impenhorável seria aquela com medida considerada em até 1 (um) módulo rural.

O módulo rural se encontra previsto no inciso III do artigo acima indicado, sendo utilizado como referência da área de propriedade familiar no Estatuto da Terra. Assim, os adeptos dessa primeira corrente indicam que é o módulo rural quem confere dimensão à impenhorabilidade da pequena propriedade rural, e não o módulo fiscal: “Se a residência familiar se constituir de imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede da morada e respectivos bens móveis, respeitando-se a área mínima impenhorável (CF, art. 5º, XXVI), atualmente de um módulo rural.” (SANTOS, 2011, p. 177)²⁶ Ainda, apesar de serem módulos semelhantes, na medida em que ambos são calculados em hectares de área, o módulo rural difere-se do módulo fiscal no momento em que é orçado tendo como base cada unidade de imóvel rural. Já o módulo fiscal é medido utilizando-se como parâmetro a área única de um Município, e não do imóvel em sua individualidade.

No entanto, é certo que o referido posicionamento não leva em consideração uma interpretação axiológica, teleológica e sistematizada da legislação, o que pode desencadear em penhora daquelas propriedades consideradas com área maior que 1 (um) módulo rural, somente em virtude de esta ser a base do “mínimo existencial.” (DEPINÉ; DEPINÉ, 2020)²⁷

Portanto, tem-se que a segunda corrente, que toma como base a medida de 1 (um) a 4 (quatro) módulos fiscais da Lei nº 8.629/93 para efeitos de impenhorabilidade, é a mais aceita e adequada atualmente. Aliás, a Lei nº 11.326/06, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, também

²⁵ Art. 4º “Para os efeitos desta Lei, definem-se: [...] III - “Módulo Rural”, a área fixada nos termos do inciso anterior; IV - “Minifúndio”, o imóvel rural de área e possibilidades inferiores às da propriedade familiar [...]”

²⁶ SANTOS, E. F. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2011.

²⁷ DEPINÉ, Fabiana Telles David; DEPINÉ, David Hermes. Impenhorabilidade da Pequena Propriedade Rural. **Revista CCCSS**, fev. 2020. Disponível em: <https://www.eumed.net/rev/cccss/2020/02/impenhorabilidade-pequena-propriedade.html>. Acesso em: 29 abr. 2022.

prevê em seu artigo 3º, I, a medida de até 4 (quatro) módulos fiscais, aplicável à área do agricultor familiar²⁸. Confira-se julgados nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL - ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PROPRIEDADE RURAL - CONCEITO - MÓDULO RURAL - IDENTIFICAÇÃO - NECESSIDADE - PEQUENA PROPRIEDADE RURAL UTILIZADA POR ENTIDADE FAMILIAR - IMPENHORABILIDADE - RECONHECIMENTO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A questão relativa ao artigo 333, I, do Código de Processo Civil, relativo ao ônus da prova, não foi objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, restando ausente, assim, o requisito do prequestionamento da matéria, o que atrai a incidência do enunciado 211 da Súmula desta Corte. II - Para se saber se o imóvel possui as características para enquadramento na legislação protecionista é necessário ponderar as regras estabelecidas pela **Lei n.º 8629/93 que, em seu artigo 4º, estabelece que a pequena propriedade rural é aquela cuja área tenha entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais. Identificação, na espécie. III - Assim, o imóvel rural, identificado como pequena propriedade, utilizado para subsistência da família, é impenhorável.** Precedentes desta eg. Terceira Turma. IV - Recurso especial improvido.

(STJ - REsp: 1284708 PR 2011/0202500-5, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 22/11/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2011)²⁹

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARTA PRECATÓRIA - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - DECISÃO AGRAVADA QUE DECLAROU INEFICAZ A PENHORA E A HIPOTECA LEGAL QUE RECAIU SOBRE O IMÓVEL CONSTRITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA - ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES NOS AUTOS AO EXAME DA MATÉRIA - **IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL - REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 649, VIII, CPC/73 (ART. 833, VIII, CPC/15), NO ART. 5º, XXVI, DA CF E NO ART. 4, II, A, DA LEI Nº. 8.629/93 - ÁREA COMPREENDIDA ENTRE 1 E 4 MÓDULOS FISCAIS E TRABALHADA PELA FAMÍLIA - REQUISITOS VERIFICADOS - TEXTO LEGAL QUE NÃO EXIGE A EXISTÊNCIA DE UMA ÚNICA PROPRIEDADE EM NOME DO DEVEDOR - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.** Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-PR - AI: 16463117 PR 1646311-7 (Acórdão), Relator: Themis Furquim Cortes, Data de Julgamento: 03/05/2017, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2022 09/05/2017) (grifo nosso)³⁰

²⁸ Art. 3º “Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos: I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais [...]”

²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial: 1284708/PR 2011/0202500-5. Recorrente: COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. Recorrido: Paulo Valerius e outros. Relator: Min. Massami Uyeda, 22 de novembro de 2011. Jusbrasil. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21027574/recurso-especial-resp-1284708-pr-2011-0202500-5-stj>. Acesso em: 05 abr. 2022.

³⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná (14ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento: 1646311-7/PR. Agravante: COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL - COOPERMIBRA. Agravados: Arlene Aparecida

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO CONFIGURADA. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE. PRESUNÇÃO. 1. Não há falar em iliquidez da CDA, porquanto presentes os requisitos legais e indicada a legislação pertinente a cada acréscimo. Ademais, a dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. 2. A exigência de juntada da cópia do processo administrativo não se aplica às execuções fiscais, até porque a inscrição em dívida ativa fica arquivada na repartição pública competente, à disposição do contribuinte. 3. Há presunção juris tantum em favor do pequeno proprietário rural, transferindo-se ao exequente o encargo de demonstrar que não há exploração familiar da terra, para afastar a proteção da pequena propriedade rural. Sendo diminuta a propriedade rural, verifica-se que o normalmente esperado que se aconteça, no mundo real, é a exploração pelo ente familiar, o que decorre das regras da experiência (art. 375, CPC). (...) **Destarte, constata-se que a propriedade rural da parte embargante enquadra-se como pequena propriedade rural, porquanto sua possui área inferior a quatro módulos fiscais.** (...) (TRF-4 - AC: 50011938820164047005 PR 5001193-88.2016.4.04.7005, Relator: ANDREI PITTEN VELLOSO, Data de Julgamento: 25/09/2018, SEGUNDA TURMA) (grifo nosso) ³¹

Assim, tendo sido discriminadas as três principais áreas rurais de acordo com a sua medida em módulo fiscal, bem como superada a questão do dimensionamento correto a ser utilizado, passa-se a uma visão pormenorizada da impenhorabilidade da pequena propriedade rural e seu alcance no ordenamento jurídico brasileiro.

4.3. DA DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL ACERCA DA IMPENHORABILIDADE DA PROPRIEDADE FAMILIAR COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

A impenhorabilidade da pequena propriedade rural, quando trabalhada pela família, encontra arcabouço e proteção constitucionais. No mais, no artigo 5º, XXVI, da Constituição, o qual trata acerca dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, é estabelecido que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

Guedes Santos e outros. Relator: Themis Furquim Cortes, 03 de maio de 2017. Jusbrasil. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/457636115/agravo-de-instrumento-ai-16463117-pr-1646311-7-acordao>. Acesso em: 05 abr. 2022.

³¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª região (2. Turma). Apelação: 5001193-88.2016.4.04.7005/PR. Apelante/Apelada: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Apelante/Apelado: Ilgo Gonçalves de Azevedo. Relator: Andrei Pitten Velloso, 25 de setembro de 2018. Jusbrasil. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/631682832/apelacao-civel-ac-50011938820164047005-pr-5001193-8820164047005/inteiro-teor-631682923>. Acesso em: 05 abr. 2022.

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispendo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento; (grifo nosso)

Cumpra ressaltar, portanto, que a Lei Maior instituiu tal impenhorabilidade como um preceito de garantia fundamental necessário à manutenção da subsistência da família, assim como em seu artigo 185 também veda a desapropriação, da pequena e a média propriedade rural, para fins de reforma agrária.³² Além disso, é certo que o direito fundamental aludido no referido dispositivo está intrinsecamente relacionado a princípios essenciais, tais como a dignidade da pessoa humana, à função social da propriedade, e demais garantias estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

Conforme aduz Wylton Carlos Gaion, além de prever a impenhorabilidade da pequena propriedade rural como um direito e garantia individual, a Constituição Federal incluiu tal fundamento no rol das denominadas Cláusulas Pétreas, nos termos do artigo 60, §4º, IV, da Carta Magna³³. Para o aludido jurista, tal impenhorabilidade seria absoluta e irrenunciável, se consolidando como um direito indisponível, ou seja, o seu titular não pode abrir mão dessa prerrogativa (GAION, 2014 p. 38-39).³⁴

Ainda, insta salientar que a Constituição Federal deixa evidente a impenhorabilidade magna da pequena propriedade rural, abrangendo até mesmo os “débitos decorrentes de sua atividade produtiva”; ou seja, não se deve adotar interpretação restrita no sentido de relacionar o bem como sendo impenhorável somente quando se tratar de dívidas associadas à sua atividade produtiva. Pelo contrário, este é mais um requisito estabelecido pela Lei Maior para fortalecer tal garantia.

4.3.1. Da Perspectiva Infraconstitucional acerca da Impenhorabilidade da Pequena Propriedade Rural

Conforme já exposto, com o advento da Lei 8.629/93, possibilitou-se a fixação do que seria considerada uma pequena propriedade rural, aplicando-se o módulo fiscal como um parâmetro de verificação do tamanho de uma área. No entanto, note-se que a referida lei se

³² Art. 185. “São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária: I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra; [...]”

³³ Art. 60. “A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...] § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] IV - os direitos e garantias individuais.”

³⁴ GAION, Wylton Carlos. **Da impenhorabilidade da pequena propriedade rural e da sua irrenunciabilidade.** Curitiba: Revista Bonijuris, Dir. Luiz Fernando de Queiroz. Ano 2014 (agosto), vol. 26, n. 8.

restringiu à comparação em proporção ao módulo fiscal, não dispondo acerca do preceito de agricultura familiar.

Diante da necessidade de conceituar-se a pequena propriedade rural e o seu alcance a fim de arguir a sua impenhorabilidade, o legislador não pôde deixar de se ater à definição de propriedade familiar rural fixada no Estatuto da Terra, em seu artigo 4º, II. Através de tal dispositivo, a propriedade familiar é considerada como o imóvel que, explorado direta e pessoalmente pelo agricultor e sua família, esteja relacionada à sua força de trabalho, garantindo assim a sua subsistência e o progresso social e econômico.³⁵

De acordo com CARROZZA (2001, p. 339-340)³⁶: enquanto a família do Direito Civil surge, em regra, pelo ato do matrimônio, a família agrária é constituída pela adesão dos sujeitos interessados na exploração, em caráter familiar, de um empreendimento familiar, sobre terras próprias ou de outros.

Ainda, no que tange à legislação infraconstitucional, o Código de Processo Civil também dispõe acerca da impenhorabilidade da pequena propriedade rural;

Art. 833. São impenhoráveis:

[..]

VIII – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família

Ademais, partindo-se da premissa de que nenhum direito é absoluto, é certo que existem algumas exceções quanto à impenhorabilidade da pequena propriedade rural. Uma delas está relacionada à dívida contraída para aquisição do próprio bem. Assim, conforme disposto no §1º do artigo 833 do Código de Processo Civil, “a impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.” Assim, se uma execução em discussão se refere a crédito proveniente da própria aquisição do imóvel ou de seu

³⁵ Art. 4º “Para os efeitos desta Lei, definem-se: [...] II - "Propriedade Familiar", o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros; [...]”

³⁶ CARROZZA, Antonio. *Famiglia, impresa e comunione tacita familiare nell'esercizio dell'agricoltura*. In: Scritti di Diritti Agrario. Milano: Giuffrè, 2001.

financiamento, a regra de impenhorabilidade não deve ser aplicada, sob pena de enriquecimento ilícito do adquirente (JUNIOR, 2022, p. 423).³⁷

Além do mais, ressalte-se que, em 21 de dezembro de 2020, o Supremo Tribunal Federal julgou o Tema nº 961 da Repercussão Geral, que discutia a Impenhorabilidade de propriedade familiar, localizada na zona rural, que não seria o único bem imóvel dessa natureza pertencente a uma família. Assim, foi fixada a seguinte tese: “É impenhorável a pequena propriedade rural familiar constituída de mais de 01 (um) terreno, desde que contínuos e com área total inferior a 04 (quatro) módulos fiscais do município de localização.”³⁸

Segundo o posicionamento do Ministro da Suprema Corte, Edson Fachin, mesmo que o grupo familiar tenha propriedade sobre mais de um imóvel, é suficiente, com vistas à impenhorabilidade, que a soma dessas áreas não ultrapasse o limite de 4 (quatro) módulos fiscais conferidos à conceituação da pequena propriedade rural.

No mais, tal decisão se constitui em um exemplo de inovação na jurisprudência brasileira no que se refere à proteção da pequena propriedade rural, com interpretações adequadas a cada caso concreto, e de acordo com as necessidades percebidas em cada pequena propriedade familiar.

4.4. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA *VERSUS* IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL

Passada a conceituação do instituto do bem de família e da pequena propriedade rural, insta destacar que, apesar de ambos serem impenhoráveis quando preenchidos os requisitos legais, ambos não se confundem e devem ser considerados de acordo com as suas peculiaridades, mesmo que em alguns casos uma pequena propriedade rural possa ser considerada bem de família, por exemplo.

³⁷ JUNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. 55 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. v. 3. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642373/>. Acesso em: 04 mai. 2022.

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Agravo em Recurso Extraordinário: 1038507/PR. Recorrentes: DISAM DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS e SUL AMERICA LTDA. Recorridos: Demetrio Dalpiaz e Zelide Maria Provenci Dalpiaz. Relator: Min. Edson Fachin, 21 de dezembro de 2020. Jusbrasil. Disponível em: [https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1180316586/recurso-extraordinario-com-agravo-are-1038507-pr#:~:text=Em%20seguida%2C%20foi%20fixada%20a%202020%20a%2018.12.2020](https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1180316586/recurso-extraordinario-com-agravo-are-1038507-pr#:~:text=Em%20seguida%2C%20foi%20fixada%20a%202020%20a%2018.12.2020.). Acesso em: 20 abr. 2022.

O bem de família, como já elucidado, possui lei específica que garante a sua impenhorabilidade, qual seja, a Lei nº 8.009/90. Além disso, sua proteção encontra amparo primordial no Direito à Moradia, tendo em vista ser condição essencial para a sua caracterização, que o imóvel sirva de residência permanente da entidade familiar.

Já a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, como uma garantia individual e fundamental, encontra previsão Constitucional, e está mais associada ao pressuposto de delimitação da sua área em módulo fiscal e o exercício da atividade produtiva no campo, do que à intenção de fixação de residência, garantindo assim o patrimônio mínimo necessário à subsistência da família. Conforme ensinamento de Humberto Theodoro Júnior (2022, p. 423):³⁹

A impenhorabilidade da pequena propriedade rural não depende de o executado residir no imóvel. O fundamento do benefício constitucional volta-se para a garantia da fonte de subsistência do produtor rural e de sua família, cuja incidência deve dar-se mediante interpretação segundo o princípio hermenêutico da máxima efetividade. Não se permite, portanto, a invocação analógica de restrições que ultrapassem os requisitos expressamente elencados pela própria Constituição e pelo CPC. **É por isso que não se pode condicionar essa peculiar impenhorabilidade à comprovação de residência do pequeno proprietário rural no imóvel, requisito não imposto pelo art. 5º, XXVI, da CF, tampouco pelo art. 833, VIII, do CPC.** (grifo nosso)

Ademais, cite-se considerável divergência jurisprudencial no que tange ao requisito de que a pequena propriedade rural seja trabalhada pela família. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1408152 - TJ-PR em 2016, já decidiu que ao pequeno produtor rural compete somente provar o tamanho de sua propriedade para fins de impenhorabilidade, sendo presunção *juris tantum*⁴⁰ que a referida área seja trabalhada pela família:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. REQUISITOS E ÔNUS DA PROVA. 1. A proteção da pequena propriedade rural ganhou status Constitucional, tendo-se estabelecido, no capítulo voltado aos direitos fundamentais, que a referida propriedade, "assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento" (art. 5º, XXVI). Recebeu, ainda, albergue de diversos normativos infraconstitucionais, tais como: Lei nº 8.009/90, CPC/1973 e CPC/2015. 2. O bem de família agrário é direito fundamental da família rurícola, sendo núcleo intangível - cláusula pétrea -, que restringe, justamente em razão da sua finalidade de preservação da identidade constitucional, uma

³⁹ JUNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. 55 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. v. 3. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642373/>. Acesso em: 04 mai. 2022.

⁴⁰ Expressão em latim, que significa “presunção relativa”

garantia mínima de proteção à pequena propriedade rural, de um patrimônio mínimo necessário à manutenção e à sobrevivência da família. 3. Para fins de proteção, a norma exige dois requisitos para negar constrição à pequena propriedade rural: i) que a área seja qualificada como pequena, nos termos legais; e ii) que a propriedade seja trabalhada pela família. 4. **É ônus do pequeno proprietário, executado, a comprovação de que o seu imóvel se enquadra nas dimensões da pequena propriedade rural. 5. No entanto, no tocante à exigência da prova de que a referida propriedade é trabalhada pela família, há uma presunção de que esta, enquadrando-se como diminuta, nos termos da lei, será explorada pelo ente familiar, sendo decorrência natural do que normalmente se espera que aconteça no mundo real, inclusive, das regras de experiência (NCPC, art. 375).** 6. O próprio microsistema de direito agrário (Estatuto da Terra; Lei 8.629/1993, entre outros diplomas) entrelaça os conceitos de pequena propriedade, módulo rural e propriedade familiar, **havendo uma espécie de presunção de que o pequeno imóvel rural se destinará à exploração direta pelo agricultor e sua família, haja vista que será voltado para garantir sua subsistência. 7. Em razão da presunção juris tantum em favor do pequeno proprietário rural, transfere-se ao exequente o encargo de demonstrar que não há exploração familiar da terra, para afastar a hiperproteção da pequena propriedade rural.** 8. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1408152 PR 2013/0222740-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 01/12/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2017)⁴¹ (grifo nosso)

A utilização de tal argumento possui base na comparação realizada pela Quarta Turma entre a impenhorabilidade da pequena propriedade rural e o bem de família. De acordo com a referida Turma, assim como se exige apenas que o proprietário do imóvel demonstre que o utiliza como sua residência, para comprovação de existência do bem de família, não seria razoável obrigar o pequeno produtor rural, protegido constitucionalmente, a comprovar também que o imóvel é trabalhado pela família.

No entanto, de acordo com o posicionamento mais recente da Terceira Turma do STJ, o ônus de comprovar que o imóvel é familiar incumbe ao devedor, conforme julgamento do Recurso Especial nº 1.843.846, TJ-MG, em 02 de fevereiro de 2021⁴². Consoante o apontamento da Terceira Turma, a impenhorabilidade do bem de família e da pequena propriedade rural tutelam bens jurídicos distintos: A primeira encontra amparo na proteção do

⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial: 1408152/PR 2013/0222740-5. Recorrente: INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. Recorrido: Valdemar Ferreira de Lima e outro. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 01 de dezembro de 2016. Jusbrasil. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/433552883/recurso-especial-resp-1408152-pr-2013-0222740-5/inteiro-teor-433552886>. Acesso em: 01 mai. 2022.

⁴² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial: 1843846/MG 2019/0312949-9. Recorrentes: José Antônio Toledo e Silvana Amâncio Toledo. Recorrido: Eloy Eduardo Fidelis de Assis. Relator: Min. Nancy Andrighi, 02 de fevereiro de 2021. Jusbrasil. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1172220576/recurso-especial-resp-1843846-mg-2019-0312949-9/inteiro-teor-1172220586>. Acesso em: 01 mai. 2022.

direito à moradia. Já a segunda objetiva assegurar o patrimônio mínimo de subsistência da família:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PENHORA DE IMÓVEL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE. **ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO DE QUE O BEM CONSTRITO É TRABALHADO PELA FAMÍLIA.** DESNECESSIDADE DE O IMÓVEL PENHORADO SER O ÚNICO IMÓVEL RURAL DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO. MULTA POR EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETÓRIOS. MANUTENÇÃO. JULGAMENTO: CPC/2015(...) 5. Na vigência do CPC/73, esta Terceira Turma já se orientava no sentido de que, para o reconhecimento da impenhorabilidade, o devedor tinha o ônus de comprovar que além de pequena, a propriedade destinava-se à exploração familiar (REsp 492.934/PR; REsp 177.641/RS). **Ademais, como regra geral, a parte que alega tem o ônus de demonstrar a veracidade desse fato (art. 373 do CPC/2015) e, sob a ótica da aptidão para produzir essa prova, ao menos abstratamente, é certo que é mais fácil para o devedor demonstrar a veracidade do fato alegado.** Demais disso, art. 833, VIII, do CPC/2015 é expresse ao condicionar o reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural à sua exploração familiar. **Isentar o devedor de comprovar a efetiva satisfação desse requisito legal e transferir a prova negativa ao credor importaria em desconsiderar o propósito que orientou a criação dessa norma, o qual, repise-se, consiste em assegurar os meios para a manutenção da subsistência do executado e de sua família. 6. Ser proprietário de um único imóvel rural não é pressuposto para o reconhecimento da impenhorabilidade com base na previsão do art. 833, VIII, do CPC/2015.** (...) (STJ - REsp: 1843846 MG 2019/0312949-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 02/02/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/02/2021) (grifo nosso)

Salienta-se, portanto, que apesar da discussão envolvendo ambos os institutos, e embora haja uma evidente familiaridade no seu propósito, é certo que devam ser tratados e vistos de forma separada. Assim, é imperioso destacar a singularidade do bem de família e da pequena propriedade rural, cada qual com suas respectivas proteções legais e requisitos específicos.

5. DA IMPORTÂNCIA CONFERIDA À AGRICULTURA FAMILIAR

Em se tratando de pequena propriedade rural, passa-se a especificar mais a fundo a importância da agricultura familiar para o desenvolvimento econômico e social da nação brasileira. Apesar das evidentes tentativas de inferiorização desse instituto tão essencial para a valorização da própria economia interna, é certo que a agricultura familiar vem ganhando força e espaço nas demandas da alimentação brasileira, contribuindo, inclusive, com a redução da fome.

5.1. PANORAMA GERAL DA AGRICULTURA FAMILIAR

Segundo Albenir Querubini (2019, p. 265-266)⁴³, “embora o Brasil tenha se tornado um país preponderantemente urbano, verifica-se que existe um grande número de famílias que se estruturam a partir da comunhão de esforços dos respectivos membros familiares na realização da exploração da atividade agrária.”. Assim, a agricultura familiar possui um notório espaço no abastecimento da população em geral, sendo formada por comunidades e trabalhadores dos mais diversos setores agrícolas, tais como produtores rurais, extrativistas, pescadores, dentre outros. São nessas terras que são produzidos os mais variados alimentos, como milho, mandioca, arroz, hortaliças, ovinos, e a cana.

A agricultura familiar, tal como o próprio nome diz, utiliza-se do produto do campo tanto para a subsistência de uma determinada família, bem como para o consumo de uma grande parcela da população brasileira. Ainda, em contrapartida às grandes propriedades rurais, que na maioria das vezes se concentram na monocultura, a agricultura familiar está pautada em uma considerável diversidade de culturas de plantio, inclusive com destaque ao uso orgânico do solo, o que evidentemente diminui o impacto no meio ambiente.

O destaque e consolidação da força da agricultura familiar no Brasil advêm da formulação de políticas públicas, tais como o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), os quais contribuíram com o incentivo à produção

⁴³ ALMEIDA, Washington Carlos de (org.). AMARO, Elisabete Aloia; GRECHI, Frederico Price (coord.). **Direito Agrário e Direito do Agronegócio**: Estudos em homenagem à Doutora Maria Cecília Ladeira de Almeida. Londrina, PR: Thoth, 2019.

e comercialização da agricultura familiar, bem como ao próprio aumento de sua renda (HORA, 2020)⁴⁴

A Lei nº 11.326/06, por sua vez, conceitua o agricultor familiar, em seu artigo 3º, como sendo aquele que atua no âmbito rural, que não detenha área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais (pequena propriedade rural), que utilize mão de obra predominantemente familiar em suas atividades, dirija seu empreendimento com sua família, e que o mínimo de sua renda familiar esteja associada ao seu estabelecimento⁴⁵.

Ademais, é certo que a agricultura familiar nacional apresenta diferentes níveis de tecnologia conforme a região em que atua; nas regiões Sul e Sudeste nota-se uma tecnologia mais avançada, voltada principalmente ao agronegócio. Já no Norte e Nordeste do Brasil a preocupação essencial é mais voltada para a subsistência do agricultor e de sua família, sendo adotadas técnicas mais tradicionais e basilares (SILVA, 2014, p. 50)⁴⁶.

Outrossim, com relação às estatísticas, o Censo Agropecuário de 2017⁴⁷, que procedeu à pesquisa tendo como parâmetro mais de 5 (cinco) milhões de propriedades agrícolas do Brasil, apresentou o resultado de que 77% (setenta e sete por cento) das propriedades rurais estudadas foram classificadas como agricultura familiar, sendo que esta já empregava mais de 10 (dez) milhões de pessoas, o que denota a sua força e tamanho no âmbito nacional.

A agricultura familiar, além de ser responsável por promover a geração de empregos, e conservar a biodiversidade e culturas tradicionais, inegavelmente também é responsável por uma quantidade considerável do consumo da nação brasileira. Conforme pesquisa de dados⁴⁸ elaborada pela FAO (Food and Agriculture Organization of the United Nations)⁴⁹ em 2018,

⁴⁴ HORA, Amélia Maria Motta da. A importância da agricultura familiar, enquanto produtora de alimentos e o reconhecimento formal da categoria no mundo do trabalho. **CONTRAF BRASIL**. 09 jan. 2020. Disponível em: <https://contrafbrasil.org.br/noticias/a-importancia-da-agricultura-familiar-enquanto-produtora-de-alimentos-e-o-reconh-a302/>. Acesso em: 01 mai. 2022.

⁴⁵ Art. 3º “Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos: I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais; II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.”

⁴⁶ SILVA, Rui Corrêa da. **Extensão Rural**. São Paulo: Érica, 2014. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536521541/>. Acesso em: 20 abr. 2022.

⁴⁷ Censo Agropecuário 2017. **SISTEMA IBGE**. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/censo-agropecuario/censo-agropecuario-2017#caracteristicas-estabelecimentos>. Acesso em: 06 abr. 2022.

⁴⁸ Disponível em: <http://www.fao.org/3/ca1465es/CA1465ES.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2022.

⁴⁹ Tradução: Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura

cerca de 80% da produção mundial de alimentos está associada à agricultura familiar, o que confirma o peso que tal nicho possui na produção de cada país.

5.2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO À AGRICULTURA FAMILIAR

A impenhorabilidade da pequena propriedade rural no Brasil não se pauta somente em mero dispositivo constitucional. O panorama de fundo para a aludida proteção, baseia-se na existência de princípios da própria Constituição Federal, que garantem e conferem direitos à propriedade, à moraria, e à própria dignidade da pessoa humana, como será visto a partir de breve elucidação acerca de cada Princípio. A título de esclarecimento, insta salientar a definição de um Princípio e sua importância no ordenamento jurídico brasileiro. De acordo com o ensinamento de Miguel Reale⁵⁰:

Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários (REALE, 1986, p. 60).

Note-se que o ilustre jurista confere a garantia de certeza aos princípios, sendo verdadeiros juízos fundamentais que norteiam todo um sistema ordenado dentro de uma certa realidade. Ainda, para Reale, também são considerados princípios aquelas proposições que não estão totalmente em evidência, mas que servem como fundamento de validade de um sistema.

Por sua vez, de acordo com Luís Roberto Barroso⁵¹ (1999, p. 147), os princípios constitucionais se instituem como um conjunto de normas eleitas pelo constituinte, que refletem a ideologia e os valores da Constituição, e se traduzem como o fundamento da ordem jurídica.

A violação de um determinado princípio, portanto, não está relacionada somente à ofensa de uma norma individual, mas sim de um sistema de comandos, constituindo-se em um atentatório grave à legalidade e constitucionalidade como um todo. Trata-se de uma insurgência contra todo o sentido lógico da estrutura deste princípio (MELLO, 2010, p. 958-959).⁵² Assim, de rigor a percepção dos princípios constitucionais como norteadores de todo o sistema jurídico,

⁵⁰ REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

⁵¹ BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo, Saraiva, 1999.

⁵² MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

sendo verdadeiro fundamento basilar para a elaboração de leis em todo o ordenamento brasileiro.

5.2.1. Da Dignidade da Pessoa Humana

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana se conceitua como o princípio mais valorado e que serve de base e orientação para as demais categorias de princípios jurídicos, sendo que é por meio deste princípio que o indivíduo é reconhecido em sua essência e valor humanos. A própria Constituição Federal, em seu artigo 1º, III, define a Dignidade da Pessoa Humana como o fundamento do Estado Democrático de Direito, ao lado de outros preceitos éticos como a soberania, a cidadania, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e o pluralismo político.⁵³

Ainda, é certo que o Princípio da Dignidade Humana é capaz, inclusive, de orientar a percepção acerca de direitos fundamentais implícitos, em decorrência da interpretação teleológica da Carta Magna. Tal previsão de catálogos abertos a serem interpretados encontra-se prevista no artigo 5º, §2º da Constituição Federal, que estabelece que os direitos e garantias expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (SOARES, 2010, p. 136).⁵⁴

Assim, em se tratando da agricultura familiar, a regra de impenhorabilidade da pequena propriedade rural prevista no artigo 5º, XXVI, da Constituição Federal, está associada à garantia de um patrimônio mínimo, que permita que o agricultor tenha assegurada a sua subsistência, preservando assim a sua dignidade humana como tal.

Ademais, com o intuito principal de salientar que a impenhorabilidade se funda não somente em aspectos patrimoniais, mas também no Princípio da Dignidade Humana, assim preleciona o ilustre doutrinador Humberto Theodoro Junior (2022, p. 416) acerca do tema:⁵⁵

⁵³ Art. 1º “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.”

⁵⁴ SOARES, Ricardo Mauricio F. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo: Saraiva, 2010. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502139459/>. Acesso em: 20 abr. 2022.

⁵⁵ JUNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. 55 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. v. 3. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642373/>. Acesso em: 04 mai. 2022.

A razão mais comum para a impenhorabilidade de origem não econômica é a preocupação do Código de preservar as receitas alimentares do devedor e de sua família. Funda-se num princípio clássico da execução forçada moderna, lembrado, entre outros, por Lopes da Costa, segundo o qual, “a execução não deve levar o executado a uma situação incompatível com a dignidade humana.

Tal definição de patrimônio mínimo vincula-se à ideia de parâmetros elementares de uma vida digna, que independe de qualquer previsão legislativa, e vai além da noção geral de impenhorabilidade da pequena propriedade rural. Trata-se de uma imunidade essencialmente inata ao ser humano - nesse caso, o agricultor- , e que é superior ao interesse dos seus credores (FACHIN, 2006, p. 1).⁵⁶ Outrossim, insta destacar que tal proteção do patrimônio mínimo não possui o condão de prejudicar direitos creditícios, mas sim de não restringir determinadas relações jurídicas contratuais ao seu mero caráter patrimonial e executivo.

5.2.1.1. Do Direito à Moradia

O Direito à Moradia está essencialmente relacionado com o Princípio da Dignidade Humana, na medida em que a necessidade de uma moradia é pressuposto para uma vida digna em meio a sociedade. Tal garantia encontra-se prevista no rol de direitos sociais do artigo 6º da Constituição Federal⁵⁷, acompanhado dos direitos à educação, saúde, alimentação, trabalho, lazer, dentre outros. Ainda, é através dessa prerrogativa que outras também podem ser exercidas, como o direito ao patrimônio, à intimidade e à vida privada.

O direito de estar sob um teto, e de possuir uma propriedade que lhe assegure o mínimo existencial, também se torna uma justificativa para a impenhorabilidade da pequena propriedade rural. Apesar de não ser requisito essencial para a sua caracterização a necessidade de comprovação de que o produtor rural resida no imóvel, diferentemente do que ocorre com o bem de família, é certo que o direito à moradia é pano de fundo para a proteção da pequena propriedade rural.

Aliás, na grande maioria de casos de execução, o pequeno agricultor realmente convive e possui residência no imóvel objeto de tentativa de penhora do Exequente, o que apenas confirma a importância de inserir o Direito à Moradia no rol das garantias constitucionais de proteção à pequena propriedade rural.

⁵⁶ FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

⁵⁷ Art. 6º “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

5.2.2. Da Proteção à Propriedade e sua Função Social

O direito de propriedade, conforme já explicitado no Capítulo 1 do presente artigo, possui uma importância grandiosa para o direito privado como um todo, e a proteção da propriedade privada não deixou de ser efetivada na Constituição Federal. Em seu artigo 170, II, a égide da propriedade privada é tida como um princípio constitucional que deve ser cumprido e observado.⁵⁸

No mais, cumpre destacar o denominado Princípio da Função Social da Propriedade, previsto nos artigos 5º, XXIII⁵⁹, artigo 170, III⁶⁰, e artigo 184⁶¹ - todos da Constituição Federal -, este último tratando especificamente do imóvel rural e sua possibilidade de desapropriação em virtude de descumprimento de sua função social. Tal princípio é, por certo, aplicável a toda espécie de propriedade: urbana, rural, pública, privada ou produtiva.

O Princípio da Função Social da Propriedade está relacionado ao seu papel desempenhado no que tange às relações jurídicas, econômicas e sociais. A partir dessa perspectiva, a propriedade sobre algo não é o único aspecto a ser considerado, devendo ser observados a sua produtividade, coletividade, ambiente social, dentre outros aspectos (ROCHA, 2020, p. 37).⁶²

De acordo com o Ministro Marco Aurélio de Melo, o conceito atual de propriedade não pode mais ser visto como dissociado do elemento que lhe comporta conteúdo e tutela jurídica, qual seja o exercício do domínio mediante a observação da função social da propriedade. Ainda, o citado Ministro ressalta que a propriedade deverá se ater a uma finalidade econômica e social,

⁵⁸ Art. 170. “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] II – propriedade privada [...]”

⁵⁹ Art. 5º. “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; [...]”

⁶⁰ Art. 170. “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] III - função social da propriedade; [...]”

⁶¹ Art. 184. “Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.”

⁶² ROCHA, Cristian Alberto Gazoli da Rocha. **A Função Social da Propriedade Pública**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Marília, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://portal.unimar.br/site/public/pdf/dissertacoes/E61444F5F1819045AAFE6CF742EF7884.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2022.

gerando empregos, frutos e objetivando uma sociedade mais justa e solidária (MELO, 2011, p. 88).⁶³

Ainda, no que se refere à propriedade rural, a Constituição Federal, em seu artigo 186⁶⁴, estabelece os requisitos a fim de que seja cumprida a sua função social. Nesse mesmo sentido, o próprio Estatuto da Terra, em seu artigo 2º, §1º,⁶⁵ condiciona o direito de propriedade rural ao cumprimento de sua função socioeconômica, mediante a “observação da exploração eficiente da terra, aproveitamento racional e observância das disposições sobre conservação e reposição de recursos naturais renováveis” (COELHO, 2018, p. 294-295).⁶⁶

Denota-se que tal princípio da função social da propriedade possui o objetivo de legitimar o próprio direito da propriedade, estabelecendo requisitos a fim de que ele seja cumprido com vigor e em observância aos preceitos constitucionais e legais previamente estipulados. Não há, por certo, qualquer contradição entre o exercício de tal direito e o cumprimento de deveres dispostos na legislação.

Assim, tratando-se da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, o Princípio da Função Social da Propriedade se traduz em mais um estímulo ao pequeno produtor que respeita a função social de seu domínio e contribui indubitavelmente com o desenvolvimento econômico e social do País. Visto isso, a impenhorabilidade se traduz, além de preenchidos os requisitos legais, em uma proteção àquela propriedade que cumpre sua função social de forma íntegra.

⁶³ MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **Direito das coisas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

⁶⁴ Art. 186. “A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.”

⁶⁵ Art. 2º “É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei. § 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente: [...]”

⁶⁶ QUERUBINI, Albenir; MENDES, Pedro P.; PARRA, Rafaela A.; ANDERSON, Rogério de Oliveira (coord.). **O Direito Agrário nos 30 anos da Constituição de 88**.: Estudos em homenagem ao Prof. Dr. Darcy Walmor Zibetti. Londrina, PR: Thoth, 2018. Disponível em: file:///C:/Users/ADM/Downloads/O_Direito_Agrario_nos_30_anos_da_Constit.pdf. Acesso em: 04 mai. 2022.

CONCLUSÃO

A pequena propriedade rural, enquanto instrumento de desenvolvimento da agricultura familiar, contribui de forma indubitável para o progresso econômico e social do País. A sua formação no passado que, diga-se de passagem, foi impulsionada por situações históricas desfavoráveis, acabou por enraizar uma certa tendência à diminuição da sua importância para o cenário brasileiro. No entanto, ao mesmo tempo em que as grandes propriedades rurais foram crescendo e adquirindo prestígio no contexto mundial, a pequena propriedade rural se consolidou no âmbito interno, tendo se tornado ao longo do tempo um destaque no que se refere ao fornecimento de alimentos decorrentes de sua produção familiar.

A impenhorabilidade da pequena propriedade rural recebe proteção constitucional, se constituindo em uma garantia fundamental sob hipótese de tutela do pequeno agricultor e a sua família, tendo em vista que é através do trabalho na pequena propriedade que é retirado o seu sustento. Ainda, é certo que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o Direito à Moradia, e o Princípio da Função Social da Propriedade também são percebidos como incentivadores de tal impenhorabilidade, na medida em que o constituinte não estabeleceu esse parâmetro de forma desordenada, e sim com base em preceitos constitucionais previamente instituídos.

Além disso, com o desenvolvimento da presente pesquisa foi possível auferir a relevância do assunto para o panorama atual, principalmente no que tange à proteção da propriedade: a sua percepção passa a ser não somente com base no conceito inato de poder jurídico, de direito sobre um bem, mas sim sob os parâmetros da função social que a propriedade desempenha e a sua importância e contribuição para o interesse coletivo.

Outrossim, apesar de algumas divergências e lacunas jurídicas que ainda precisam ser efetivamente superadas, principalmente com relação à discussão acerca do dimensionamento e cálculo correto da pequena propriedade rural, bem como a necessidade de que sua guarda seja efetivamente vista como algo positivo para a sociedade como um todo, é certo que a consolidação da pequena propriedade rural como um meio de subsistência de muitas famílias brasileiras é fato inegável. Assim, percebe-se que a jurisprudência brasileira vem tratando o tema com maior cautela, sob um olhar mais amplo que abrange não só a juridicidade da questão, mas todos os percalços econômicos e sociais envolvidos.

Destaca-se ainda a distinção, mesmo que imperceptível em muitos casos, da impenhorabilidade do bem de família para o anteparo constitucional recebido pela pequena propriedade rural. Esta última encontra arcabouço em uma norma fundamental, que se constitui em verdadeira Cláusula Pétrea no que se refere à impossibilidade de sua abolição. Já o bem de família, que se justifica principalmente pela ideia de residência permanente, encontra apoio na legislação infraconstitucional, possuindo, inclusive, requisitos distintos aos da pequena propriedade rural.

Logo, indubitavelmente, o instituto da impenhorabilidade da pequena propriedade rural firmou-se como um avanço na legislação brasileira. Tal garantia constitucional confere, inclusive, segurança quanto à permanência de famílias no meio rural, que de certo sempre foram comparadas de forma prematura com a cidade e o meio urbano. Outrossim, através de uma interpretação das leis em sua completude, constata-se que a proteção conferida à pequena propriedade rural deve ir além da mera conservação da propriedade, e sim efetivamente se basear na importância que a agricultura familiar possui para o Brasil, assegurando ao pequeno agricultor e sua família uma atividade digna, rentável e segura.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Washington Carlos de (org.). AMARO, Elisabete Aloia; GRECHI, Frederico Price (coord.). **Direito Agrário e Direito do Agronegócio: Estudos em homenagem à Doutora Maria Cecília Ladeira de Almeida**. Londrina, PR: Thoth, 2019.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Comentários ao Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 19.
BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. São Paulo, Saraiva, 1999.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República [2002]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 03 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006**. Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares. Brasília, DF: Presidência da República [2006]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111326.htm. Acesso em: 05 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República [2015]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [1964]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14504.htm. Acesso em: 16 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979**. Altera o disposto nos arts. 49 e 50 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [1979]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16746.htm. Acesso em: 14 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990**. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Brasília, DF: Presidência da República [1990]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18009.htm. Acesso em: 03 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993**. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República [1993]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18629.htm. Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Recurso Ordinário 60837/MA 2019/0138841-1. Recorrentes: Jose Olimpio Barbosa Filho e Valquiria Feitoza Costa Barbosa. Recorrido: União. Relator: Min. Herman Benjamin, 17 de setembro de 2019. Jusbrasil, Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859831589/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-60837-ma-2019-0138841-1>. Acesso em: 16 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial: 1843846/MG 2019/0312949-9. Recorrentes: José Antônio Toledo e Silvana Amâncio Toledo. Recorrido: Eloy Eduardo Fidelis de Assis. Relator: Min. Nancy Andriighi, 02 de fevereiro de 2021. Jusbrasil. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1172220576/recurso-especial-resp-1843846-mg-2019-0312949-9/inteiro-teor-1172220586>. Acesso em: 01 mai. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial: 1284708/PR 2011/0202500-5. Recorrente: COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. Recorrido: Paulo Valerius e outros. Relator: Min. Massami Uyeda, 22 de novembro de 2011. Jusbrasil, Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21027574/recurso-especial-resp-1284708-pr-2011-0202500-5-stj>. Acesso em: 05 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial: 1408152/PR 2013/0222740-5. Recorrente: INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. Recorrido: Valdemar Ferreira de Lima e outro. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 01 de dezembro de 2016. Jusbrasil. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/433552883/recurso-especial-resp-1408152-pr-2013-0222740-5/inteiro-teor-433552886>. Acesso em: 01 mai. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 364. O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, ed. 249, 3 nov. 2008. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_32_capSumula364.pdf. Acesso em: 03 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 486. É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 1 ago. 2012. Disponível em: <file:///C:/Users/ADM/Downloads/5174-19377-1-PB.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Agravo em Recurso Extraordinário: 1038507/PR. Recorrentes: DISAM DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS e SUL AMERICA LTDA. Recorridos: Demetrio Dalpiaz e Zelide Maria Provenci Dalpiaz. Relator: Min. Edson Fachin, 21 de dezembro de 2020. Jusbrasil. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1180316586/recurso-extraordinario-com-agravo-are-1038507-pr#:~:text=Em%20seguida%2C%20foi%20fixada%20a%2C%202020%20a%2018.12.2020>. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná (14ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento: 1646311-7/PR. Agravante: COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL - COOPERMIBRA. Agravados: Arlene Aparecida Guedes Santos e outros. Relator: Themis

Furquim Cortes, 03 de maio de 2017. Jusbrasil, Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/457636115/agravo-de-instrumento-ai-16463117-pr-1646311-7-acordao>. Acesso em: 05 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª região (2. Turma). Apelação: 5001193-88.2016.4.04.7005/PR. Apelante/Apelada: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Apelante/Apelado: Ilgo Gonçalves de Azevedo. Relator: Andrei Pitten Velloso, 25 de setembro de 2018. Jusbrasil, Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/631682832/apelacao-civel-ac-50011938820164047005-pr-5001193-8820164047005/inteiro-teor-631682923>. Acesso em: 05 abr. 2022.

BURANELLO, Renato M. **Sistema Privado de Financiamento do Agronegócio**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2011.

CARROZZA, Antonio. *Famiglia, impresa e comunione tacita familiare nell'esercizio dell'agricoltura*. In: Scritti di Diritti Agrario. Milano: Giuffrè, 2001.

CENSO AGRO 2017: Resultados definitivos. **IBGE**, 2017. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/censo-agropecuario/censo-agropecuario-2017#caracteristicas-estabelecimentos>. Acesso em: 06 abr. 2022.

COSTA, Maria Amélia da. Direito à Moradia na Constituição da República: Considerações a respeito de sua Positivização e Fundamentação. **Publica Direito**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=58d2d622ed4026ca>. Acesso em: 02 mai. 2022.

CURSO ANÁLISE RURAL E SEGURADO ESPECIAL. **INSS**, fev. 2020. Disponível em: <https://teletrabalho.net/wp-content/uploads/2020/02/Unidade-01-Trabalhador-Rural-1.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2022.

DEPINÉ, Fabiana Telles David; DEPINÉ, David Hermes. Impenhorabilidade da Pequena Propriedade Rural. **Revista CCCSS**, fev. 2020. Disponível em: <https://www.eumed.net/rev/ccss/2020/02/impenhorabilidade-pequena-propriedade.html>. Acesso em: 29 abr. 2022.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil**. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027860/>. Acesso em: 24 fev. 2022.

DUTRA, Maristela Aparecida; ANDRADE, Fernanda Aparecida Borges de. Impenhorabilidade do Bem de Família. **Revista Jurídica UNIARAXÁ**, Araxá, MG, v. 21, n. 20, p. 245-268, ago. 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Jur%C3%ADica-UNIARAX%C3%81_21_n.20.11.pdf. Acesso em: 04 abr. 2022.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FAO. Food and Agricultural Organization. El trabajo de la FAO en la Agricultura Familiar: Prepararse para el Decenio Internacional de Agricultura Familiar (2019- 2028) para alcanzar los ODS. Nova York, Estados Unidos: **FAO**, 2018. Disponível em: <http://www.fao.org/3/ca1465es/CA1465ES.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2022.

FERRARI NETO, Luiz Antonio. Penhora. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/203/edicao-1/penhora>. Acesso em: 20 set. 2021.

GAION, Wylton Carlos. **Da impenhorabilidade da pequena propriedade rural e da sua irrenunciabilidade**. Curitiba: Revista Bonijuris, Dir. Luiz Fernando de Queiroz. Ano 2014 (agosto), vol. 26, n. 8.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das coisas**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 5. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590531/>. Acesso em: 03 mar. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2022. v. 6. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596106/>. Acesso em: 03 mar. 2022.

GONÇALVES, Marcus Vinicius R. **Direito Processual Civil: Coleção Esquematizado**. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597103/>. Acesso em: 03 mar. 2022.

HORA, Amélia Maria Motta da. A importância da agricultura familiar, enquanto produtora de alimentos e o reconhecimento formal da categoria no mundo do trabalho. **CONTRAF BRASIL**, 09 jan. 2020. Disponível em: <https://contrafbrasil.org.br/noticias/a-importancia-da-agricultura-familiar-enquanto-produtora-de-alimentos-e-o-reconh-a302/>. Acesso em: 01 mai. 2022.

JESUS, Leidiane Dias de; OLIVEIRA, Sílvia Lacerda de. Impenhorabilidade da Pequena Propriedade Rural. **CESUT em Revista**, Jataí, GO, v. 2, n. 23, p. 75-93, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://indexicdn.nyc3.cdn.digitaloceanspaces.com/sites/cesut.edu.br/uploads/2018/07/05163903/cesut-em-revista-2016-volume-2.pdf#page=75>. Acesso em: 05 abr. 2022.

JUNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. 55 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. v. 3. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642373/>. Acesso em: 04 mai. 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Coisas**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. v. 4. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593594/>. Acesso em: 21 mar. 2022.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **Direito das coisas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MEZAROBA, Silvana Fátima; DETONI, Vera Maria Calegari. Proteção à Pequena Propriedade Rural: Impenhorabilidade como Princípio de Ordem Pública. **Revista Perspectiva**, Erechim, RS, v. 41, n. 154, p. 27-38, jun. 2017. Disponível em: https://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/154_621.pdf. Acesso em: 05 abr. 2022.

MÓDULO FISCAL. **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA**, 28 jan. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/governanca-fundiaria/modulo-fiscal#:~:text=Pequena%20Propriedade%3A%20im%C3%B3vel%20com%20%C3%A1rea,superior%20a%2015%20m%C3%B3dulos%20fiscais>. Acesso em: 14 mar. 2022.

O QUE É agricultura familiar e qual é a sua importância? **Estadão**, Canal Agro, 25 out. 2021. Disponível em: <https://summitagro.estadao.com.br/noticias-do-campo/o-que-e-agricultura-familiar-e-qual-e-a-sua-importancia/>. Acesso em: 29 abr. 2022.

O QUE SÃO módulo rural e módulo fiscal e para que servem? **Giro do Boi**, 18 fev. 2020. Disponível em: <https://www.girodobo.com.br/noticias/o-que-sao-modulo-rural-e-modulo-fiscal-e-para-que-servem/>. Acesso em: 14 mar. 2022.

OLIVEIRA, Matheus Custódio Quessada de; DÓRO, Gabriel Antônio. Pequena propriedade rural X Bem de família. **Jusbrasil**, 2020. Disponível em: <https://matheusmcoffice.jusbrasil.com.br/artigos/932970384/pequena-propriedade-rural-x-bem-de-familia>. Acesso em: 03 mai. 2022.

QUERUBINI, Albenir; MENDES, Pedro P.; PARRA, Rafaela A.; ANDERSON, Rogério de Oliveira (coord.). **O Direito Agrário nos 30 anos da Constituição de 88.**: Estudos em homenagem ao Prof. Dr. Darcy Walmor Zibetti. Londrina, PR: Thoth, 2018. Disponível em: file:///C:/Users/ADM/Downloads/O_Direito_Agrario_nos_30_anos_da_Constit.pdf. Acesso em: 04 mai. 2022.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

ROCHA, Cristian Alberto Gazoli da. **A Função Social da Propriedade Pública**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Marília, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://portal.unimar.br/site/public/pdf/dissertacoes/E61444F5F1819045AAFE6CF742EF7884.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2022.

SANTOS, E. F. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2011.

SCAFF, Gamaliel Seme. A Impenhorabilidade da Pequena Propriedade Rural no Brasil. **Revista Judiciária do Paraná**, Curitiba, v. 1, n. 18, p. 81-104, nov. 2019. Disponível em: http://www.revistajudiciaria.com.br/wp-content/uploads/2020/03/Revista-Judiciaria-18-Novembro2019-PRONTA-06-11-2019-18-hs.pdf?_t=1583349560. Acesso em: 04 abr. 2022.

SILVA, Rui Corrêa da. **Extensão Rural**. São Paulo: Érica, 2014. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536521541/>. Acesso em: 20 abr. 2022.

SOARES, Ricardo Mauricio F. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo: Saraiva, 2010. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502139459/>. Acesso em: 20 abr. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Coisas**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 4. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993726/>. Acesso em: 03 mar. 2022.

VITAL, Danilo. STJ diverge sobre presunção de pequeno imóvel rural como bem impenhorável. **Revista Consultor Jurídico**, 27 fev. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-27/stj-diverge-presuncao-imovel-rural-impenhoravel>. Acesso em: 01 mai. 2022.


ZIBETTI, Darcy Walmor. A Pequena e Média Propriedade Agrária no Brasil. **Direito Agrário**, 24 ago. 2020. Disponível em: <https://direitoagrario.com/a-pequena-e-media-propriedade-agraria-no-brasil/#:~:text=A%20finalidade%20da%20pequena%20e,o%20direito%20humano%20%C3%A0%20alimenta%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 15 mar. 2022.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Caroline dos Santos Silva, discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41781899, período noturno, turma T, tendo realizado o TCC com o título: A IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL NO BRASIL COMO GARANTIA E PROTEÇÃO À AGRICULTURA FAMILIAR, sob a orientação do Professor Dr. Washington Carlos de Almeida, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 18 de maio de 2022.



Assinatura do discente